



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947974 - DF (2025/0191898-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
AGRAVADO : VENANCIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070
PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
AGRAVADO : CONSILIA CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
VÍTOR FRANÇA CELESTINO - DF072177
AGRAVADO : MARTHA LETICIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF018285
ANDRÉIA RHAYENNE MENEZES LÔPO - DF069789
BRUNA DA SILVA CRUZ - DF071905
AGRAVADO : DINIZ RAPOSO E SILVA
AGRAVADO : MARIANA REIS RAPOSO
AGRAVADO : LUCIANA DANTAS SOARES ALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. ATOS ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, não verificou elementos para que houvesse a desconconsideração da personalidade jurídica, mas mero encerramento irregular da empresa. A

alteração de tal fundamento demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947974 - DF (2025/0191898-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
AGRAVADO : VENANCIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070
PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
AGRAVADO : CONSLIA CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
VÍTOR FRANÇA CELESTINO - DF072177
AGRAVADO : MARTHA LETICIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF018285
ANDRÉIA RHAYENNE MENEZES LÔPO - DF069789
BRUNA DA SILVA CRUZ - DF071905
AGRAVADO : DINIZ RAPOSO E SILVA
AGRAVADO : MARIANA REIS RAPOSO
AGRAVADO : LUCIANA DANTAS SOARES ALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. ATOS ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, não verificou elementos para que houvesse a desconconsideração da personalidade jurídica, mas mero encerramento irregular da empresa. A alteração de tal fundamento demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGÊNCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA. ME contra a decisão de e-STJ fls. 436/438 que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões (e-STJ fls. 441/447), a recorrente demonstra que impugnou corretamente o óbice constante da Súmula nº7/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 453/463.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões postas no presente agravo interno, a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Passa-se ao exame do recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I.- CASO EM EXAME 1.- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado em razão da ausência de prova de que houve desvio de finalidade.

II.- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.- Fundamenta-se o desvio de finalidade na inadimplência da devedora, na extinção da pessoa jurídica de forma irregular, denotando o intuito de fraudar credores e o abuso da personalidade jurídica a amparar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

3 – Argumenta-se que a inobservância do rito prescrito pelo Código Civil para a dissolução da pessoa jurídica incorre na prática de atos ilícitos, lesando credores.

III.- RAZÕES DE DECIDIR

4.- A desconconsideração da personalidade jurídica, em qualquer de suas modalidades, é medida excepcional, que somente pode ser aplicada diante do atendimento dos pressupostos legais específicos.

5.- O desvio de finalidade é um dos requisitos da Teoria Maior para a desconconsideração da personalidade jurídica das relações regidas pelo Código Civil (art. 50), e se caracteriza quando a pessoa jurídica é utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (§ 1º).

6.- Por outro lado, segundo expressa dicção legal e entendimento doutrinário e jurisprudencial, não constitui desvio de finalidade o encerramento irregular da atividade empresarial e a ausência de bens para a satisfação do crédito.

IV.- DISPOSITIVO

4.- Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (e-STJ fls. 187/188).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 231/236.

No recurso especial (e-STJ fls. 258/270), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil - pois houve negativa de prestação jurisdicional acerca das teses levantadas nas razões da apelação;

(ii) arts. 133 e 137 do Código de Processo Civil - porque é necessária intimação e contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica;

(iii) arts. 50, 51, 186, 1.102 e 1.103 do Código Civil - haja vista que a causa de pedir do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a mera dissolução irregular da empresa, mas a prática de atos ilícitos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 328/336).

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto aos motivos da desconsideração, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"O acórdão não incidiu em omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, antes, foi claramente exposto o entendimento da eg. Turma sobre todo o objeto do recurso.

Manifestou-se a eg. Turma sobre o caso concreto, analisando a incidência do Regimento Interno, em conformidade com entendimento jurisprudencial colacionado, sobre a rejeição liminar do incidente quando se verifica de pronto ausência de requisitos mínimos para sua instauração. É da essência da atividade jurisdicional rejeitar incidentes ou questões que não tenham potencial de sucesso da pretensão desejada, porque calcados em premissas rejeitáveis de plano" (e-STJ fl. 235).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que há possibilidade de indeferimento liminar do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica antes da inauguração do respectivo incidente para as seguintes hipóteses:

"I - quando manifestamente incabível a sua instauração; II - quando a petição não descrever fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica; III - quando manifestamente improcedente a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 340).

A despeito disso, parte da jurisprudência já admitia a rejeição prematura do incidente com base no § 4º do art. 134 do CPC, segundo o qual "o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica", bem como, por meio de interpretação sistemática do Código de Processo Civil, na análise do preenchimento dos requisitos para o recebimento da petição inicial, genéricos (condições da ação e os pressupostos processuais) ou específicos (incapacidade de satisfação do débito, abuso de personalidade e confusão patrimonial), que, a luz da Teoria da Asserção, devem ser verificados, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial" (e-STJ, fls. 191/192).

Com efeito, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que é desnecessária a citação prévia sob argumento de violação ao contraditório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de incidente processual, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida nos próprios autos, sendo desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, caracterizando-se possível e suficiente a posterior apresentação de defesa, de forma diferida, para perfectibilizar o contraditório.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.598.188/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte,

sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ 3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 918.295/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.459.784/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015)

Ademais, a Corte de origem concluiu, com base na análise do acervo probatório, que não se evidenciaram os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, como a ocorrência de confusão patrimonial ou de atos ilícitos praticados pelos sócios com desvio de finalidade. A propósito:

"Nesse contexto, não obstante os argumentos da Agravante, as alegações trazidas não se prestam a caracterizar o abuso da personalidade jurídica para fins de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito puramente civil.

Portanto, no caso em apreço, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito, este não configura requisito suficiente para autorizar o alcance do patrimônio dos sócios. Assim como o possível encerramento irregular também não se mostra suficiente.

Por fim, se, nem mesmo em tese, a luz da Teoria da Asserção, os elementos apontados pela parte são aptos a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não preenche os requisitos específicos para a sua admissibilidade.

Nesse contexto, a r. decisão agravada, ao indeferir liminarmente o incidente do art. 133 do CPC, não contraria o devido processo legal e deve ser confirmada" (e-STJ, fl. 194).

A modificação desse entendimento demandaria a reapreciação das provas dos autos para aferir a existência (ou não) de atos de má gestão, desvio de finalidade ou confusão patrimonial - providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A aplicação da Súmula nº 7/STJ torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas suscitados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 436/438 e, em nova análise, conheço parcialmente do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.947.974 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0191898-4

Número de Origem:

00284124420158070001 07309279620248070000 284124420158070001 7309279620248070000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704

AGRAVADO : VENANCIO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070

PATRICK NORONHA MAIA - DF040219

GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879

AGRAVADO : CONSILIA CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648

LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950

EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA -
DF058018

VÍTOR FRANÇA CELESTINO - DF072177

AGRAVADO : MARTHA LETICIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADOS : ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF018285
ANDRÉIA RHAYENNE MENEZES LÔPO - DF069789
BRUNA DA SILVA CRUZ - DF071905

AGRAVADO : DINIZ RAPOSO E SILVA

AGRAVADO : MARIANA REIS RAPOSO

AGRAVADO : LUCIANA DANTAS SOARES ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704

AGRAVADO : VENANCIO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070

PATRICK NORONHA MAIA - DF040219

GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879

AGRAVADO : CONSILIA CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648

LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950

EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA -
DF058018

VÍTOR FRANÇA CELESTINO - DF072177

AGRAVADO : MARTHA LETICIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADOS : ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF018285

ANDRÉIA RHAYENNE MENEZES LÔPO - DF069789

BRUNA DA SILVA CRUZ - DF071905

AGRAVADO : DINIZ RAPOSO E SILVA

AGRAVADO : MARIANA REIS RAPOSO

AGRAVADO : LUCIANA DANTAS SOARES ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025